



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500454-25.2020.8.26.0544, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante CELSO IRAN BEZERRA DE BARROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 1500454-25.2020.8.26.0544

Comarca: Franco da Rocha– Vara Criminal

Apelante: Celso Iran Bezerra de Barros

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36527

Tráfico de drogas

Preliminar de inépcia da denúncia rejeitada – A denúncia descreve a conduta do acusado, permitindo o amplo conhecimento da imputação que recai sobre si.

Autoria e materialidade demonstradas – Provas suficientes à condenação – Réu revel – Relatos de agentes penitenciários consignando que o réu retornou do trabalho externo com vinte e dois invólucros contendo maconha em suas vestes íntimas.

Dosimetria que não reclama reforma – Réu reincidente – Incabível o reconhecimento do privilégio.

Regime prisional fechado bem aplicado.

Improvemento do recurso.

CELSON IRAN BEZERRA DE BARROS foi condenado pela MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da comarca de Franco da Rocha, às penas de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06 (fls. 273/285).

A Defesa apresentou inconformismo arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação. No mérito, reclama a absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação da conduta para o artigo 28, da lei de drogas. Subsidiariamente, requereu a redução das penas básicas, fixação de regime mais benéfico e gratuidade judiciária (fls. 306/326).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 332/337), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvemento do recurso (fls. 349/353).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, por volta das 16h00min do dia 22 de fevereiro de 2020, nas dependências do Centro de Progressão Penitenciária, situado na Rodovia SP 354, km 44-45, Bairro dos Cristais, comarca de Franco da Rocha, trazia consigo, para fins de entrega a terceiros, 22 invólucros de maconha pesando, aproximadamente, 68g, substância causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Inicialmente, verifico que inexistente a alegada inépcia da denúncia. A exordial narra detalhadamente a conduta do acusado, permitindo o conhecimento da imputação que recai sobre si e, conseqüentemente, o exercício da ampla defesa.

Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia.

Quanto à arguição de nulidade da r. sentença por falta de fundamentação, melhor sorte não socorre ao recurso de apelação.

É que a Magistrada expôs todo o conjunto probatório, especialmente as provas orais colhidas e, em seguida, passou a fundamentar a condenação do acusado. Ora, o Magistrado discorreu em oito longos parágrafos os motivos pelos quais se convenceu da autoria em desfavor do acusado, condenando-o ao final.

Dito isso, desacolho, também, a preliminar de ausência de fundamentação da r. sentença.

A materialidade do crime vem demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 05/07), do auto de exibição de apreensão (fl. 08), laudo pericial de constatação (fls. 15/17) e laudo pericial definitivo (fls. 57/59), bem como pela prova oral produzida.

A autoria também restou demonstrada.

O réu, que permaneceu silente na fase

inquisitiva, tornou-se revel em Juízo.

A testemunha Pedro Filho Soares, sempre que ouvida, afirmou que é Agente de Segurança Penitenciária e que, na data dos fatos, estava exercendo suas funções realizando a revista dos presos do regime semiaberto que exerciam a atividade laborerápica de capinagem e retornavam para a unidade. Disse que localizou escondido dentro da cueca de Celso um invólucro contendo maconha.

No mesmo sentido foi o relato do outro Agente de Segurança Penitenciária, Fabio Alexandre da Silva, ouvido em ambas as fases da persecução penal. Em Juízo, a testemunha consignou que o réu teria afirmado que foi pressionado por outros presos para levar a droga.

Essas foram as provas colhidas.

A autoria delitiva está bem delineada nos autos. Os depoimentos dos agentes penitenciários deixam evidente como se deram os fatos, além de serem corroborados pelas circunstâncias em que apreendidos os entorpecentes, especialmente pela apreensão da droga.

A ausência de qualquer explicação do réu para estar na posse da droga, inviável sua absolvição.

Assim, não há que se falar em insuficiência probatória, já que os elementos reunidos dão respaldo ao édito condenatório.

Por fim, não há espaço para a desclassificação da conduta para porte de droga para consumo pessoal. É que o réu nada alegou em seu favor, nem mesmo a finalidade de consumo pessoal para as vinte e duas porções de maconha que trazia consigo.

A condenação deve, pois, ser mantida.

Tampouco a reprimenda merece qualquer reforma. É que as penas básicas foram aplicadas no piso legal de 05 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 500 (quinhentos)

dias-multa.

A reincidência motivou o agravamento na fração de 1/6, restando, até este ponto, calculadas as penas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, somado ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, na diária mínima.

Por fim, na derradeira fase, mantenho a causa de aumento prevista pelo artigo 40, III, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6 (um sexto), uma vez que o crime ocorreu nas dependências de estabelecimento prisional, sendo que a intenção do acusado era levar os entorpecentes ao seu interior.

Dessa forma, há que ser mantida a reprimenda no patamar de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, na diária mínima.

Quanto ao regime prisional, tratando-se de réu reincidente e diante da quantidade de pena imposta, somente é cabível o regime inicial fechado.

Ausentes os requisitos para a substituição da pena por restritivas de direitos, estabelecidos pelo artigo 44 do Código Penal.

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso.

Amable Lopez Soto
relator